



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0107084-60.2012.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Fellipe de Farias Leite Nobrega
ADVOGADO : Carlos André Bezerra
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Artigo 306 da Lei 9.503/97. Pleito absolutório. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade do delito evidenciadas. Teor alcoólico aferido em exame de alcoolemia realizado no acusado traduz estado de embriaguez. Limite legal ultrapassado. Condenação mantida.
Desprovemento do apelo.

– Não há como acolher o pleito absolutório, se o acusado foi preso em flagrante, na condução de seu veículo automotor, na via pública, com teor alcoólico acima do permitido, conforme teste de alcoolemia, corroborado pelas demais provas dos autos, o que caracteriza o delito previsto no art. 306 do CTB. Portanto, constatada a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da sentença é medida que se impõe desprovendo o apelo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Felipe de Farias Leite Nóbrega foi denunciado como incurso na sanção do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/03 que no dia 02 de setembro de 2012, no período noturno, policiais militares participavam de uma blitz na Av. Epitácio Pessoa, nesta Capital, quando realizaram uma abordagem ao acusado, que se apresentava com sintomas de embriaguês.

Em seguida o denunciado foi convidado a realizar o teste etilômetro, que apresentou o resultado de 0,616 mg/l, razão de sua prisão.

A denúncia foi recebida em 06/11/2012 (fl. 46).

Finalizada a instrução criminal, a Douta Julgadora *a quo* proferiu sentença (fls. 100/114) julgando procedente a denúncia, para condenar o denunciado à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Substituiu a reprimenda corporal por uma restritiva de direito e determinou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses.

Irresignado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 127). Em suas razões, expostas às fls.118/126, requer a absolvição, argumentando o recorrente não existir provas que o recorrente praticou o delito pelo qual foi condenado.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões (fls.141/142) rogando pelo desprovemento do apelo.

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, às fls.146/148, em parecer da lavra do

ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela manutenção da sentença atacada.

É o Relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante Fellipe de Farias Leite Nóbrega, foi preso em flagrante quando se encontrava guiando veículo automotor, sob efeito de álcool, em plena via pública, no período noturno, colocando em risco a integridade dos transeuntes presentes ao local. Portanto, caracterizado está o dano potencial à incolumidade de outrem.

Inicialmente, a defesa pleiteia absolvição alegando que o recorrente não praticou o delito pelo qual foi condenado. Aduz que o equipamento utilizado para auferir a concentração de álcool no organismo do réu, não pode ser considerado seguro, uma vez que foi calibrado pela última vez na data de 20/06/2008. Afirma que as testemunhas inquisitoriais não lembram se o denunciado apresentava algum sinal de embriaguez, enquanto as de defesa afirmam categoricamente que o acusado não ingeriu bebida alcóolica. Por fim, ressalta que o denunciado foi coagido pela autoridade policial a realizar o teste do bafômetro.

Sem razão o apelante.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

Diferentemente da tese aventada pela defesa, entendendo inexistirem dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não se vislumbrando do acervo probatório a possibilidade de absolvição por ausência de provas.

A materialidade é inconteste, conforme conclusão

extraída do laudo de exame de embriaguez, à fl.09, dando conta que o apelante possuía uma quantidade de álcool equivalente a 0,616 mg/l de ar expelido pelos pulmões, além do permitido pela Lei de trânsito.

O réu negou a autoria delitiva em juízo (mídia eletrônica fl. 65), no entanto, esta pode ser comprovada pelos depoimentos testemunhais.

O recorrente, relatou na esfera policial (fl. 07):

"... Estava alcoolizado ou sob a ação de entorpecentes? Sim (...) vinha dirigindo pela Av. Epitácio Pessoa e foi abordado pelos Policiais; Que foi convidado para fazer o exame Etilíco, onde realizou e apresentou 0,616mg/l.; Que nunca foi preso mas está respondendo um homicídio culposo.."

Em Juízo (mídia eletrônica fl. 65), o acusado negou as acusações, alegando que o aparelho utilizado no teste estava com problema. Que saiu de casa para comer alguma coisa e foi parado em uma blitz. **Afirmou que realizou o teste do bafômetro passivamente.** (Destaquei)

Alexsandra de Pontes Santiago, policial militar, disse perante a autoridade judicial (fl. 05):

"...estava efetuando blitz na Avenida Epitácio Pessoa quando o conduzido foi abordado e foi verificado sintomas de Embriaguez; Que foi convidado para fazer o teste Etilímetro, onde o mesmo após efetuar apresentou 0,616mg/l de sangue; Que após o resultado foi conduzido para esta Delegacia para fazer os procedimentos cabíveis..." (sic)

Na fase judicial (mídia eletrônica fl. 65), confirmou os fatos descritos na inicial e relatou que não se lembra especificamente da pessoa do acusado, pois no dia do fato havia muitas pessoas realizando o teste. Assevera que o acusado não reagiu à prisão, pois se tivesse reagido colocaria em seu depoimento no inquérito policial.

A testemunha da defesa, Kendson Rodrigues Pontual relatou que passou o dia na companhia do réu e afirma que ele não ingeriu bebida alcoólica. Informou que havia outras pessoas fazendo o teste do bafômetro e presenciou uma senhora reclamando sobre a sua validade (mídia eletrônica fl. 65).

Jussara Campos de Melo, testemunha da defesa, disse na esfera judicial que estava hospedada na casa do acusado, pois fazia

um curso de especialização; informou que não presenciou o acusado ingerindo bebida alcoólica no dia do fato; contou que tinha várias pessoas fazendo o teste e havia uma senhora questionando a validade do aparelho. Falou que não podia informar o que o acusado fez durante o dia, pois encontrava-se no curso de especialização (mídia eletrônica fl. 65).

Conforme se observa, apesar da negativa de autoria do acusado, tal alegação não encontra respaldo no caderno processual, uma vez que com o surgimento da lei (11.705, de 19 de junho de 2008) dando nova redação ao art. 306, há a exigência do teste alcoolêmico de condutor supostamente embriagado, para condená-lo nas penalidades do mencionado delito, inexistindo, a absolvição é o caminho lógico. Contudo, nos autos em questão, o teor alcoólico do acusado restou comprovado através do teste do bafômetro.

Nesse norte a jurisprudência confirma:

"APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVALIDAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.705/2008. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 306 DO CTB. **EXIGÊNCIA DE CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE ÁLCOOL DE 06 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO. TIPICIDADE DA CONDUTA.** PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.(...) 4. **O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 11.705/2008, EXIGE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE APENAS A CONCENTRAÇÃO DE PELO MENOS 6 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE (OU 3 DÉCIMOS DE MILIGRAMA POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES,** CONFORME REGRA DE EQUIVALÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 6.488/08), CUJA PROVA DEMANDA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS (ETILÔMETRO E/OU EXAME DE SANGUE), TRATANDO-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO PRESUMIDO O RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. 5. EXISTINDO NOS AUTOS PROVA QUE INDIQUE A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES DO RÉU EM NÍVEL SUPERIOR ÀQUELA PERMITIDA POR LEI,

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO. 6. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, À PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, ALÉM DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE SUA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES." (TJ-DF - APR: 20130110677549 DF 0000812-13.2009.8.07.0016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Turma Criminal). Grifei.

Assim sendo, é imperiosa a condenação do recorrente pelo delito do art. 306 da referida Lei, posto que, existe no caderno processual o chamado teste alcoolêmico, mais conhecido como teste do bafômetro, dando conta de que o réu tinha concentração de álcool em seu pulmão no valor 0,616 mg/L, superior a permitida por Lei à época do fato (0,3 mg/l segundo art. 2º do Decreto 6.488/08).

Equivoca-se a defesa ao alegar que o teste de alcoolemia realizado através do aparelho etilômetro não se presta a comprovar a materialidade do delito, tendo em vista que o referido equipamento não encontrava apto a comprovar a embriaguez do réu, eis que a última calibração ocorreu há quatro anos antes da data do teste realizado pelo recorrente, no caso, em 20/06/2008.

Entende a defesa que a calibragem do aparelho etilômetro, popularmente conhecido como "bafômetro", equivale à verificação periódica junto ao INMETRO, onde todos os aparelhos devem ser submetidos anualmente, conforme determina a Resolução n.º 206/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Contudo, a Resolução n.º 206/2006 do CONTRAN, que "dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes", ao tratar sobre os pressupostos a serem observados para que o etilômetro esteja considerado apto ao uso, disciplina em seu artigo 6º, "in verbis":

"Art. 6º. O medidor de alcoolemia- etilômetro- deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

III - ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ;

IV - ser aprovado em inspeção em serviço ou eventual, conforme determina a legislação metrológica vigente." (grifei).

Em que pese o referido dispositivo determinar que o medidor de alcoolemia seja anualmente inspecionado pelo INMETRO, o mesmo não ocorre quanto à calibração do aparelho, que, não se confunde com a verificação anual.

A magistrada sentenciante bem fundamentou sua decisão neste ponto, quando relatou:

"...Na espécie, o etilômetro utilizado para o exame do denunciado possui a data da última certificação pelo INMETRO, bem como o dia da próxima certificação, que ocorreria em 20/03/2013. O teste feito no inculpado ocorreu em 02/09/2012, ou seja, dentro do prazo estipulado para uma nova certificação.

Ademais, o procedimento de certificação ou verificação do etilômetro, distingue-se da calibração, isto porque esta última só ocorre quando, durante a inspeção o INMETRO detectar algum desvio ou mau funcionamento do referido aparelho..."

Jurisprudência neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUÊS AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - MEDITOR DE ALCOOLEMIA DENTRO DO PRAZO VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Estando o medidor de alcoolemia dentro do prazo de validade da certificação procedida pelo INMETRO, não há que se questionar a sua validade.

- Comprovadas materialidade e autoria delitiva, mantém-se a condenação do recorrente que foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública com concentração de álcool por litro de sangue igual ou

superior a seis decigramas.” **(Apelação Criminal 1.0024.11.043360-4/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 12/04/2013)**

No caso em testilha, o aparelho passou pela vistoria anual do INMETRO exigida para atestar sua idoneidade, não havendo como questionar o teste juntado aos autos, já que a próxima certificação pelo órgão aferidor, estava programada para 20/03/2013, conforme dispõe a fl. 09, ou seja, na data do delito em questão (02/09/2012). O aparelho etilômetro estava dentro do prazo estabelecido administrativamente pelo órgão responsável, o que presume-se que o etilômetro encontrava-se apto ao funcionamento, eis que dentro do prazo de validade da certificação.

Assim, a alegação de que a última calibração foi realizada quatro anos antes da data do teste realizado pelo recorrente não encontra fundamentos, pois, conforme alhures mencionado, sua aferição só ocorre quando a inspeção constata alguma irregularidade no aparelho, fato que não aconteceu no delito em concreto, pois não se confunde as datas da verificação do chamado bafômetro com a da calibragem, sendo esta feita apenas quando necessária.

Jurisprudências neste norte:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. ETILÔMETRO DENTRO DOS PADRÕES TÉCNICOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 206/2006 DO CONTRAN. CALIBRAGEM DO APARELHO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VALIDAÇÃO PERIÓDICA ANUAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE PREPONDERA SOBRE A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 298, III, DO CTB. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os requisitos técnicos exigidos pela resolução 206/2006 do CONTRAN para a validade dos testes de alcoolemia realizados no aparelho etilômetro diz respeito apenas à verificação periódica anual realizada pelo INMETRO, a qual não se confunde com o procedimento de calibração, procedido pelo fabricante apenas quando constatado, por meio da verificação anual, alguma divergência entre o resultado obtido e os padrões definidos pelos órgãos de controle técnico. 2. Tendo o teste de alcoolemia sido realizado dentro do período de validade da

última verificação periódica anual, em plena conformidade com a legislação vigente, o seu resultado deve ser considerado plenamente válido como prova da materialidade do delito previsto no artigo 306 do CTB. 3. Sendo a confissão espontânea circunstância atenuante que se compensa com a reincidência, deve aquela, por analogia, preponderar sobre a agravante prevista no artigo 298, III, do CTB. 4. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, faz jus à isenção das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14.939/03. 5. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal 1.0183.10.009189-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/10/2013, publicação da súmula em 25/10/2013)**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DA LEI 9.503/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI - REALIZAÇÃO FACULTATIVA - GARANTIA OBSERVADA - ETILÔMETRO - VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL PELO INMETRO - APARELHO UTILIZADO COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO VÁLIDO - PRAZO DE DOZE MESES NÃO ENCERRADO - PROVA TÉCNICA - SUFICIÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Consoante princípio da vedação da autoincriminação, mais conhecido pela expressão segundo a qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si, o cidadão poderá se recusar a realizar o teste do bafômetro, podendo sua embriaguez, no entanto, ser aferida por outros meios de prova.

- **A Resolução nº 206, de 20/10/2006, do Contran, em seu artigo 6º, inciso III, prevê que o medidor de alcoolemia ou etilômetro deve ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ. Não vencido o prazo para a próxima certificação pelo INMETRO, no momento da utilização do conhecido "bafômetro", válida a respectiva prova da materialidade delitiva.**

- O crime descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pode ser reconhecido mesmo que dele não tenha, concretamente, resultado risco à segurança pública, visto que se trata de crime de perigo abstrato.

- Constatando-se, através de exame de alcoolemia válido, que o apelante conduzia seu veículo automotor com capacidade motora alterada em razão da influência de álcool, impossível a sua absolvição.

- A prova pericial que atesta concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar expelido superior ao legalmente permitido basta para configuração do tipo

*penal descrito no art. 306 do CTB, mormente se não restou infirmada pela prova testemunhal colhida.
- Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0525.11.021599-9/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 24/03/2014)*

Desta forma, não há que se falar que o teste de alcoolemia realizado pelo réu no dia do fato não se prestam para demonstrar a materialidade do delito, uma vez que, conforme demonstrado, o aparelho medidor encontrava-se dentro dos padrões técnicos exigidos e em conformidade com a legislação vigente, fatores estes que não foram desconstituídos pela defesa.

Quanto ao argumento que a prova produzida é nula uma vez que o réu foi coagido pela autoridade policial a realizar o teste do bafômetro, o próprio recorrente em suas declarações em juízo afirma que aceitou realizá-lo passivamente, bem como os depoimentos dos policiais e testemunhas de defesa ratificam esta assertiva (mídia eletrônica fl. 65).

A alegação de que a autoridade policial não alertou o condutor de que ele não estava obrigado a se submeter ao teste em nada ajuda ao recorrente, visto que ele mesmo confirmou em seu depoimento que se submeteu ao teste passivamente, concluindo-se que não foi coagido. Ademais, o réu, certamente tem conhecimento de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si e se aceitou realizar o exame, logicamente que deve arcar com as consequências do seu ato ao invés de agora, alegar ignorância deste fato.

Como vimos, a materialidade e a autoria são atestadas cabalmente pelo acervo probatório produzido durante a instrução criminal. Dessa forma, percebe-se que os elementos da definição legal do crime se encontram satisfeitos neste processo, quais sejam: a) conduzir veículo automotor; b) que o agente esteja sob a influência do álcool ou substância de efeitos análogos; c) que o veículo esteja sendo conduzido na via pública e d) que o agente, na condução de veículo automotor, em via pública, exponha a dano potencial a incolumidade de outrem.

Portanto, não há que se falar em absolvição.

Por fim, as reprimendas (corporal e multa) não merecem qualquer reparo, eis que fixadas no mínimo legal previsto à espécie, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Inexistindo atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva. O regime para cumprimento da pena corporal foi o aberto.

Substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos – prestação pecuniária à entidade pública com destinação social no valor de 02 (dois) salários-mínimos e determinou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses. Não há, portanto, qualquer correção a ser feita na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**